



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 6/2021/CVM/SMI/GMN

São Paulo, 22 de março de 2021.

À SMI

Senhor Superintendente,

Assunto: **Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP")**

MRP nº 723/2019

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: TERRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA

Processo CVM nº 19957.007961/2020-26

Prezado Senhor,

1. Este processo trata de recurso interposto pelo Sr. [REDACTED] ("Reclamante"), contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") que, no âmbito do Processo MRP 723/2019, decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da TERRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA ("Reclamada").

HISTÓRICO

Reclamação

2. A reclamação foi apresentada perante o MRP na data de 19/08/2019 (doc. 1137911, fls. 01 e 02) nos seguintes termos:

Em 10.07.2019, utilizando-se da ferramenta de parametrização e stop por robô na corretora Terra, deixei configurado o seguinte: Limite alocado para operação: R\$ 25.214,00 e Prejuízo máximo aceitável: R\$ - 21.431,90 (tela em anexo). Ocorreu que o robô não me zerou no limite aceitável, ele foi me zerar quando se esgotou meu limite da conta corrente (tela em anexo). (grifou-se)

Solicito ressarcimento de R\$ 11.000,00, trata-se da diferença do prejuízo.

Abertura do processo de MRP

3. A BSM informou ao Reclamante a abertura do processo de MRP 723/2019 por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-3329/2019 (doc. 1137911, fls. 6 e 7).

4. A Reclamada, por sua vez, foi informada da abertura do processo de MRP 723/2019 e instada a apresentar defesa por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-3328/2019 (doc. 1137911, fls. 8 a 10).

Resposta da Reclamada

5. Após solicitar dilação de prazo (doc. 1137911, fl. 15) e ter seu pedido deferido pela BSM por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-3483/2019 (doc. 1137911, fl. 17), a Reclamada atendeu ao solicitado no OF/BSM/SJUR/MRP-3328/2019, por meio de correspondência de 09/09/2020 (doc. 1137911, fls. 19 a 25) e anexos (docs. 1137917 a 1137938).

6. Em síntese, a Reclamada cita que:

a) o gerenciamento de risco e o controle dos limites operacionais do Reclamante foram realizados considerando o valor positivo que o Reclamante possuía em sua conta no pregão, sendo R\$ 10.065,60, e, posteriormente, de 30.065,60, aplicando-se as regras de alavancagem interdiária publicadas no site da Reclamada (doc. 1137911, fl.20, item 'd');

b) realizou liquidação compulsória da posição do Reclamante no pregão de 10/07/2019 (doc. 1137911, fl.21, item 'e');

c) atuou em conformidade com o Contrato de Intermediação de Operações, Custódia e Outras Avenças, celebrado entre as partes, notadamente quanto às regras do Mecanismo para Limitação de Riscos (“limites operacionais”), estabelecidas na cláusula 9, o qual dispõe na cláusula 10, item 10.4.1, alínea “c” sobre a faculdade da Corretora estabelecer, a seu exclusivo critério, procedimentos próprios de concessão de limites por ela estabelecidos para o cliente (doc. 1137911, fls. 22 a 23); e

d) o Reclamante conhecia as regras e parâmetros de atuação da Corretora e fez expressa anuência de que estava ciente de que poderia sofrer prejuízos, inclusive, acima dos recursos alocados na Reclamada ou perder todos os seus recursos (doc. 1137911, fl.24).

Relatório de Auditoria nº 583/2020

7. A pedido da Superintendência Jurídica - SJUR (doc. 1137911, fls. 27 e 28), foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 583/20, de 11/06/2020 (doc. 1137911, fl. 57 a 62).

8. Conforme o Relatório de Auditoria:

a) foi detalhada, com base no arquivo “Anexo D - Logs das Operações” (doc. 1137924, linha 45), a última parametrização realizada pelo Reclamante no pregão de 10/07/2019, no momento anterior à liquidação compulsória, conforme apresentado na Tabela 1:

Tabela 1 - Parametrização do Reclamante anterior à Liquidação Compulsória

Data	Horário	Usuário	Descrição
07/10/2019	11:53:23,153	11144	Alocação de Limite BMF para o cliente [0011144]; Financeiro: 30.065,60; Prejuízo máximo aceitável para zeragem: - 21.431,90

b) no pregão de 10/07/2019, às 13h10min03s, a área de Risco da Reclamada efetuou compra de 50 DOLQ19, liquidando

compulsoriamente a posição do Reclamante.

c) com a liquidação compulsória, o Reclamante sofreu um prejuízo de R\$ 32.875,00 e, após incluídos os custos das operações, o prejuízo total alcançou R\$ 34.062,84.

d) a Reclamada não teria considerado o valor de perda máxima aceitável de R\$ 21.431,90 configurado pelo Reclamante, e realizou a liquidação compulsória em valor superior ao estipulado.

e) caso a liquidação compulsória tivesse ocorrido às 12:26:05, a perda calculada teria atingido R\$ 21.943,75.

f) assim, a diferença entre o resultado da operação (R\$ 34.062,84) e a perda que seria atingida com a liquidação compulsória às 12:26 (R\$ 21.943,75) seria de R\$ 12.119,09.

Decisão da BSM

9. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes, no Parecer da Superintendência Jurídica - SJUR (doc. 1137911, fls. 67 a 76), o Diretor de Autorregulação ("DAR") emitiu sua decisão (doc. 1137911, fls. 78 a 80).

10. Preliminarmente, foram atestadas a legitimidade das partes e a tempestividade da Reclamação.

11. Quanto ao mérito, a Decisão do DAR argumenta:

6. O ponto controvertido deste processo refere-se à realização de liquidação compulsória realizada pela Reclamada no pregão do 10.7.2019 ("Pregão") quando a perda do Reclamante estava acima do limite de "prejuízo máximo aceitável para zeragem", parametrizado pelo Reclamante.

7. De acordo com o Relatório de Auditoria, o Reclamante acessou sistema da Reclamada e parametrizou o prejuízo máximo aceitável para zeragem no valor de R\$ 21.431,90. A Reclamada realizou liquidação compulsória da posição do Reclamante, quando seu prejuízo somava valor superior ao estipulado.

8. A Reclamada informou que considerou o "prejuízo máximo para zeragem" o valor de R\$ 24.682,80 ao liquidar compulsoriamente a posição do Reclamante. (grifou-se)

(...)

10. Embora a Reclamada não tenha informado adequadamente o Reclamante sobre a possibilidade de desconsideração dos parâmetros de prejuízo por ele definidos (...), não havia obrigação de que a Reclamada encerrasse as posições do Reclamante quando ultrapassado o limite de perda por ele parametrizado. (grifou-se)

11. Conforme exposto no Parecer Jurídico, a liquidação compulsória é uma faculdade da Reclamada e não há prazo máximo para ocorrer. O único requisito temporal da regra é de que a liquidação compulsória seja executada pelo intermediário posteriormente à identificação de inadimplemento ou da insuficiência de garantias em nome o do investidor. (grifou-se)

12. A parametrização realizada pelo Reclamante permitia que a Reclamada encerrasse as posições do Reclamante anteriormente ao atingimento da exposição de perda patrimonial 85%, definida em seu Manual de Risco. A Reclamada não tinha, no entanto, obrigação de liquidar as posições do Reclamante quando atingida a perda patrimonial por ele imputada na plataforma, mas a faculdade de fazê-lo. (grifou-se)

13. Pelos motivos acima expostos, entendo que não merece

acolhimento a alegação feita pelo Reclamante de que suas posições deveriam ter sido encerradas pela Reclamada quando atingida perda patrimonial por ele parametrizada. (grifou-se)

14. Ademais, cumpre destacar que o Reclamante ordenou diversas operações após o momento em que afirma que a Reclamada deveria ter liquidado compulsoriamente suas posições. Isso demonstra ciência do risco assumido, qual seja, perda patrimonial superior a R\$ 21.431,90. O Reclamante poderia ter encerrado voluntariamente as suas posições no momento em que atingiu limite de perda que considerava aceitável, mas optou por não fazê-lo e, ainda, por ampliar sua exposição, enviando sucessivas ordens entre 12h26 - quando atingiu a perda que considerava aceitável - e 13h05 - momento imediatamente anterior à atuação do Departamento do Risco da Reclamada.

12. Assim o DAR julgou “improcedente o pedido do Reclamante neste processo de MRP, considerando que não haver ação ou omissão da Reclamada que tenha ocasionado o prejuízo alegado, nos termos do artigo 77 da ICVM nº 461/2007”.

Recurso do Reclamante

13. Comunicado da decisão da BSM em 13/10/2020, o Reclamante apresentou recurso (doc. 1137911, fls. 82 a 84) em 10/11/2020 (doc. 1137910).

14. Em síntese, o Reclamante, sem apresentar informações novas ao processo, se manifesta, em seu recurso, no sentido de que o Parecer Jurídico (doc. 1137911, fls. 67 a 76) teria sido contrário à Auditoria sendo redigido a favor da Reclamada, assim como a decisão do DAR (doc. 1137911, fls. 78 a 80).

15. Solicita ao final a desconsideração do Parecer Jurídico e o ressarcimento de R\$ 12.119,09, valor este identificado pela Auditoria da BSM.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Tempestividade e Legitimidade das Partes

16. No caso, o Reclamante questiona fatos ocorridos no pregão de 10/07/2019 e apresentou pedido de ressarcimento ao MRP na mesma data (https://mrp.bsmsupervisao.com.br/BSM_MRP/Public/ResumoReclamacao.aspx?p=1&pst=9227e8f4-e27c-4cb0-a354-312d228ebeac), dentro do prazo previsto no art. 80, da Instrução CVM nº 461/2007, segundo o qual o investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido.

17. Outrossim, conforme ficha cadastral (doc. 1137917, pasta Item 1.Ficha Cadastral_documentos cadastrais/Ficha Cadastral - [REDACTED].pdf) o Reclamante é cliente da Reclamada.

18. Verifica-se, portanto, a tempestividade do pedido de ressarcimento, bem como a legitimidade do Reclamante e da Reclamada para figurarem como partes no processo de MRP.

19. Verifica-se também a tempestividade do recurso à CVM, na medida em que o Reclamante foi cientificado da decisão da BSM em 13/10/2020 (doc. 1137910) e apresentou seu recurso em 10/11/2020 (doc. 1137910), dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 20, inciso III, alínea “a”, do Regulamento do MRP.

Comentários à Conclusão da Auditoria da BSM sobre o Prejuízo Sofrido pelo Reclamante no Pregão de 10/07/2019

20. Consta do Relatório de Auditoria nº 583/20 (doc. 1137911, fls. 57 a 62) que o Reclamante, em 10/07/2019, operava no mercado de futuro de dólar, tendo parametrizado, como "Prejuízo Máximo Aceitável", o valor de R\$ 21.431,90 (doc. 1137914).

21. Porém ainda pelo Relatório de Auditoria, a Reclamada não considerou o valor de perda máxima aceitável de R\$ 21.431,90 configurado pelo Reclamante e realizou liquidação compulsória em valor superior ao estipulado (doc. 1137911, fl.59).

22. Consta também do Relatório de Auditoria que o prejuízo total sofrido pelo Reclamante foi de R\$ 34.062,84 e que esse prejuízo poderia ter sido menor: R\$ 21.942,75 caso a liquidação compulsória tivesse ocorrido às 12:26:05, quando teria sido superado o prejuízo máximo aceitável de R\$ 21.431,90.

23. Assim, nos termos do Relatório de Auditoria da BSM, o prejuízo ao Reclamante teria sido de R\$ 12.119,09: diferença entre R\$ 34.062,84 e R\$ 21.942,75 (doc. 1137911, fl. 60), valor este que passou a ser pleiteado pelo Reclamante em seu recurso.

24. Por oportuno, observa-se que os referidos, de R\$ 34.062,84 e de R\$ 21.942,75, foram calculados considerando que cada operação realizada, de compra ou de venda, seria levada até o fim do pregão, quando seria possível calcular o ajuste e o resultado de cada uma das operações, pelo que, a totalização desses resultados parciais seria o resultado final do Reclamante.

25. No entanto, tal metodologia não é válida para o deslinde do caso, pois o resultado da posição do Reclamante varia conforme o preço do ativo a cada negócio realizado ao longo do pregão.

26. Assim, a área de risco da Reclamada deve avaliar, ao longo do pregão, os limites estabelecidos, de forma a decidir sobre eventual zeragem de posição.

Comentários às Conclusões do DAR da BSM sobre o Prejuízo Sofrido pelo Reclamante no Pregão de 10/07/2019

27. O DAR da BSM menciona que não havia obrigação de que a Reclamada encerrasse as posições do Reclamante quando ultrapassado o limite de perda por ele parametrizado, bem como que a liquidação compulsória é uma faculdade da Reclamada e não há prazo máximo para ocorrer. O único requisito temporal da regra é de que a liquidação compulsória seja executada pelo intermediário posteriormente à identificação de inadimplemento ou da insuficiência de garantias em nome o do investidor.

28. Concluindo que a Reclamada não tinha, no entanto, obrigação de liquidar as posições do Reclamante quando atingida a perda patrimonial por ele imputada na plataforma, mas a faculdade de fazê-lo, pelo que não merece acolhimento a alegação feita pelo Reclamante de que suas posições deveriam ter sido encerradas pela Reclamada quando atingida perda patrimonial por ele parametrizada.

29. Pelas conclusões trazidas pelo DAR da BSM, é fato se tratar de uma faculdade do intermediário em liquidar compulsoriamente a posição de seu cliente, pelo que consta do "CONTRATO DE INTERMEDIACÃO DE OPERAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS" (doc. 1137911, fls. 29 a 48):

9.4. Caso o **CLIENTE** fique desenquadrado dos Limites Operacionais estabelecidos pela **CORRETORA**, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, a **CORRETORA** terá a prerrogativa de limitar a quantidade de posições em aberto mantidas em nome do **CLIENTE**, estabelecer limites para operações por produtos ou mesmo por mercados, além de poder encerrar posições quando ultrapassarem o limite estabelecido, sem a necessidade de prestar qualquer justificativa e/ou notificação prévia

30. Nesses termos, ao Reclamante não cabe exigir a atuação da Reclamada na zeragem de sua posição.

31. No entanto, não se pode deixar de destacar que o intermediário deve obediência ao art. 15, §2º, da Instrução CVM nº 505/11 (ICVM 505):

Os sistemas de controles de gerenciamento de risco devem permitir o monitoramento, o controle e a adoção de medidas visando adequar as ordens que excedam os limites operacionais estabelecidos pelo intermediário para cada cliente (grifou-se)

32. Bem como deve atentar ao art. 32, inciso I, da mesma Instrução:

O intermediário deve zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias

33. Nesse contexto, de fato, a zeragem é uma faculdade do intermediário, não permitindo ao Reclamante exigir da Reclamada que assim atue, o que, no entanto, não afasta do intermediário a obrigação, perante o mercado, de observar as citadas determinações da ICVM 505.

34. Mas, um documento não foi apreciado pela BSM: diz respeito ao Reclamante ter apresentado um 'print' de tela pelo qual se observa que, para se realizar uma operação no mercado futuro, o cliente da Reclamada deve parametrizar o 'Prejuízo máximo aceitável' (doc. 1137914).

35. Esse 'print' de tela caracteriza uma nova situação contratual que foi criada pela Reclamada: exigir que o Reclamante parametrizasse o valor de 'Prejuízo máximo aceitável' para a ele ser autorizado realizar operações em mercado futuro.

36. Ou seja, a par dessa nova situação contratual, é necessário, sim, analisar se a zeragem foi devidamente adotada pela Reclamada, dentro do valor parametrizado pelo Reclamante: R\$ 21.431,90.

Obrigação da Reclamante em observar o Prejuízo Máximo Aceitável

37. Conforme informado pela Reclamada (doc. 1189956, fl. 02), as regras para a zeragem de posição estão disponíveis no seu "website" (<https://www.terrainvestimentos.com.br/compliance/>) e constam nas Regras de Alavancagem Financeira Intradiária, que, dentre outras coisas, informa que:

Caso as operações realizadas pelo cliente apresentem projeção de perdas a partir de 70% de seu patrimônio, composto por ações, títulos, recursos financeiros ou qualquer outro ativo que componha a carteira, a corretora, a qualquer momento e independente de aviso prévio, poderá executar, em nome do cliente, operação oposta, a mercado, para encerramento de posições em aberto, ficando o cliente responsável pela integral liquidação financeira das operações. (grifou-se)

38. Ademais, como expresso em sua Reclamação (doc. 1137914) e confirmado pela Reclamada (doc. 1189956, fl. 2), para operar no mercado futuro de dólar é necessário proceder à parametrização do valor do prejuízo perda máxima aceitável.

39. E, ainda segundo a Reclamada (doc. 1189956, fl. 4, item 'e'), o prejuízo máximo aceitável é parametrizado por cada cliente na Plataforma, previamente às negociações do pregão, pelo que se confirma a relação contratual entre as duas partes: para o Reclamante realizar operações no mercado futuro, ele deve parametrizar, previamente, o prejuízo máximo aceitável, pelo que, fica a Reclamada com o dever de observar este valor parametrizado.

40. Acrescenta a Reclamada que é por ela também observado o limite de 70% do patrimônio do cliente, pelo que, caso seja parametrizado um prejuízo máximo aceitável menor que 70% do seu patrimônio, a Reclamada leva em consideração o limite estabelecido pelo cliente.

41. E há portanto, nas palavras da própria Reclamada, a obrigação da Reclamada, frente ao seu cliente, de observar, sim, o valor parametrizado para prejuízo máximo aceitável.

42. Destaque-se que a faculdade de zerar a posição do cliente se dá a 70% e não a 85%, como considerado pela BSM (item 11, Decisão do DAR '12').

Análise da Zeragem pela Reclamada no Pregão em 10/07/2019

43. Conforme se depreende do extrato de conta corrente gráfica fornecido pela Reclamada (doc. 1137936, pasta Item H.Extrato de conta corrente pg.55/ Extrato de Conta Corrente - 11144 CCEXTCLI.QRP.pdf), o Reclamante iniciou o pregão de 10/07/2019 com um saldo de R\$ 10.065,60 e começou a realizar operações no mercado futuro de dólar.

44. E o Reclamante, ao longo do pregão, realizou diversas parametrizações (doc. 1137924, Anexo D_Logs das Operações pg.51.xlsx), conforme a Tabela 2:

Tabela 2 - 10/07/2019 - Parametrizações do Reclamante

Hora	Financeiro	Prejuízo Máximo Aceitável (R\$)
09:13:30,167	10.065,60	-2.538,76
09:24:43,177	10.065,60	-6.001,00
10:28:28,927	10.065,60	-2.948,55
11:13:04,663	10.065,60	-9.431,60
11:19:31,863	30.065,60	-2.593,25
11:50:18,573	30.065,60	-14.929,51
11:50:18,823	30.065,60	-14.929,51
11:53:23,153	30.065,60	-21.431,90
13:12:21,587	30.065,60	-3.286,10

45. Outrossim, ao longo do pregão, conforme verifica-se de pesquisa feita no Sistema de Acompanhamento de Mercado - SAM (doc. 1215550) para as operações com DOLQ19 no pregão de 10/07/2019, a Reclamada operou em posição contrária à posição do Reclamante, liquidando compulsoriamente sua posição, conforme a Tabela 3:

Tabela 3 - 10/07/2019 - Liquidações Compulsórias - DOLQ19

Horário	C/V	Quantidade
09:24:09,403	C	30
11:12:23,037	V	25
11:49:14,190	C	15
11:52:51,370	C	40
13:10:36,593	C	50
13:22:46,140	V	10

46. Inicialmente, pela Tabela 2, o Financeiro de R\$ 10.065,00 foi incrementado em R\$ 20.000,00, passando a R\$ 30.065,00 às 11:19:31,863, em razão de um lançamento a crédito de R\$ 20.000,00, oriundo de estorno de corretagem de renda fixa (doc. 1137936, pasta Item H.Extrato de conta corrente

pg.55/ Extrato de Conta Corrente - 11144 CCEXTCLI.QRP.pdf) elevando o saldo do Reclamante para R\$ 30.065,00.

47. E comparando a Tabela 2 com a Tabela 3, constata-se que o Reclamante, ao ter a sua posição com DOLQ19 zerada compulsoriamente pela Reclamada às 11:52:51,370, realizou uma nova parametrização às 11:53:23,153, qual seja, Prejuízo Máximo Aceitável de R\$ 21.431,90.

48. Nessa condição, o Prejuízo Máximo Aceitável de R\$ 21.431,90 parametrizado pelo Reclamante às 11:53:23,153, era superior ao limite de 70% do patrimônio do Reclamante, isto porque, seu Financeiro estava em R\$ 30.065,60, o que impunha um limite de R\$ 21.045,92.

49. Ressalte-se que o limite de de 70%: R\$ 21.045,92 é uma faculdade da Reclamada, diferentemente do valor parametrizado pelo Reclamante: R\$ 21.431,90, este sim um dever à Reclamada em razão da relação contratual que se impunha ao Reclamante para poder realizar operações em mercado futuro.

50. Nesses termos, a Reclamada poderia iniciar a zeragem da posição do Reclamante a partir de perda que alcançasse R\$ 21.045,92, ou seja, 70% do Financeiro do Reclamante: R\$ R\$ 30.065,60.

51. No entanto, deveria, sim, observar o valor parametrizado pelo Reclamante: R\$ 21.431,90, conforme a Reclamada informou a esta área técnica (doc. 1206813, fl. 2), em resposta ao questionamentos constantes do 1202299 (1202299).

52. E pela planilha apresentada pela Reclamada a esta área técnica, esse limite de perda do Reclamante foi rompido às 13:04 daquele pregão de 10/07/2019, quando atingiu perdas de R\$ 21.125,00 (doc. 1189960 pasta Anexo 04_PL Envio de Ordem.xlsx ou doc. 1206814, pasta Anexo 04_PL Envio da Ordem.xlsx, linha 782, coluna Y), superior ao limite de 70% do patrimônio: R\$ 21.045,92, antes mesmo de atingir o Prejuízo Máximo Aceitável de R\$ 21.431,90, parametrizado pelo Reclamante.

53. Uma vez rompido esse limite, a Reclamada procedeu a liquidação compulsória da posição do Reclamante às 13:10:36,593, comprando, pela mesa de operações, 50 contratos de DOLQ19, conforme levantamento realizado no SAM (doc. 1215550)

54. Após essa liquidação compulsória, às 13:12:21,587 o Reclamante faz nova parametrização, agora com um prejuízo máximo aceitável de R\$ 3.286,10 (vide Tabela 3) e abre posição comprada de 10 DOLQ19 às 13:12:23,057 (doc. 1215550).

55. Na medida em que a sua perda, ao longo do pregão, já era muito superior ao valor então parametrizado, a reclamada liquidou, mais uma vez, a sua posição às 13:22:46,140 (doc. 1215550) e o Reclamante encerrou o pregão de 10/07/2019 com um prejuízo bruto de R\$ 26.375,00 (doc. 1189960, pasta Anexo 04_PL Envio de Ordem.xlsx, linha 816, coluna Y ou doc. 1206814, pasta Anexo 04_PL Envio da Ordem.xlsx, linha 816, coluna Y), que consta do extrato de conta corrente gráfica fornecido pela Reclamada (doc. 1137936, pasta Item H.Extrato de conta corrente pg.55/ Extrato de Conta Corrente - 11144 CCEXTCLI.QRP.pdf).

56. Pelo exposto, longo daquele pregão de 19/07/2019, o sistema de gerenciamento de risco da Reclamada mostrou-se operante, zerando as operações do Reclamante quando os limites foram atingidos.

'Suitability'

57. No tocante à questão de "Suitability", a Reclamada informou que o Reclamante era classificado com perfil arrojado (doc. 1189956, fl. 6, item 'k' e doc. 1189961, Anexo 05_log-suitability-11144.xlsx, coluna H - CD_USER) e que somente clientes com perfil de risco arrojado podem operar no mercado de futuros e de opções (doc. 1189956, fl. 7), conforme disposto na sua Política

de "Suitability" (doc. 1189962, fl. 4), pelo que as operações realizadas no dia 10/07/2019 com o ativo DOLQ19 estavam em aderência ao perfil de investimento do Reclamante.

CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, considerando:

- a) a legitimidade das partes;
- b) a tempestividade do pedido de ressarcimento ao MRP;
- c) a tempestividade do recurso da decisão da BSM a esta Autarquia;
- d) que o "CONTRATO DE INTERMEDIACÃO DE OPERAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS" informou ao Reclamante os mecanismos para a limitação dos riscos para operar no mercado futuro;
- e) que a Reclamada atuou nos estritos termos das suas Regras de Alavancagem Financeira Intradiária que estão disponíveis em seu "website" (<https://www.terrainvestimentos.com.br/compliance/>);
- f) que a Reclamada demonstrou ter iniciado a zeragem da posição do Reclamante quando as perdas atingiram 70% do patrimônio do Reclamante;
- g) que valor de 70% era, inclusive, inferior ao prejuízo máximo aceitável parametrizado pelo Reclamante para operar em mercado futuro;
- h) que o Reclamante tinha perfil arrojado de investimento;
- i) que as operações questionadas se deram no mercado futuro de dólar; e
- j) que operações no mercado futuro são disponibilizadas pela Reclamada somente a investidores com perfil arrojado,

59. Propõe-se a manutenção da decisão da BSM que julgou improcedente o pedido de Ressarcimento do Reclamante, por não haver ação ou omissão da Reclamada que tenha ocasionado o prejuízo alegado, nos termos do artigo 77, 'caput', da Instrução CVM nº 461/07.

60. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do COLEGIADO, ocasião em que esta área técnica coloca-se à disposição para relatar o caso.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva
Gerente de Análise de Negócios (GMN)

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GMN.

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 22/03/2021, às 22:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 22/03/2021, às 22:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/03/2021, às 00:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
